



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 16327.000535/99-13
Recurso nº. : 126.395
Matéria: : IRPF – EX.(s): 1997
Recorrente : NELSON DOS SANTOS ORTEGA
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 21 DE AGOSTO DE 2001
Acórdão nº. : 106-12.137

SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA – PROVA - Cabe a autoridade lançadora o ônus de provar o fato gerador do imposto de renda. A lei autoriza a presunção de omissão de rendimentos desde que a autoridade lançadora prove que o contribuinte, durante o ano-calendário, realizou gastos em montante superior a renda disponível. Ilegítimo é o lançamento quando a autoridade lançadora deixe comprovar o sinal exterior de riqueza.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NELSON DOS SANTOS ORTEGA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **REJEITAR** a preliminar de cerceamento do direito de defesa e, no mérito, **DAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE


SUELI EPIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 30 AGO 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 16327.000535/99-13
Acórdão nº. : 106-12.137

Recurso nº. : 126.395
Recorrente : NELSON DOS SANTOS ORTEGA

RELATÓRIO

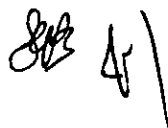
NELSON DOS SANTOS ORTEGA., já qualificado nos autos, apresenta recurso contra a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento de São Paulo.

Nos termos da Auto de Infração e seus anexos de fls.3/5, do contribuinte exige-se um crédito tributário total equivalente a R\$ 282.059,23, a título de Imposto de Renda Pessoa Física, acrescido de multa de ofício e demais acréscimos legais.

A irregularidade constatada foi omissão de rendimentos revelada por SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA, apurada no mês de junho de 1996 no valor tributável de R\$ 511.000,00.

Nos termos da informação fiscal de fls.39/43, o procedimento fiscal teve início com o recebimento do Ofício nº 580/97- Bras.DF da Comissão Parlamentar de Inquérito para o Sr. Secretário da Receita Federal, anexado à fl. 33, cujo teor leio em sessão.

Entre os documentos encaminhados, estava um cheque emitido pela empresa SPLIT DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, cópia juntada à fl. 35, emitida contra o BANCO DAYCOVAL S.A no valor de R\$ 511.000,00, nominal a Nelson dos Santos Ortega.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 16327.000535/99-13
Acórdão nº. : 106-12.137

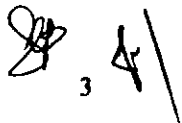
Depois de diversas vezes intimado, o contribuinte não logrou êxito em comprovar a natureza e origem da operação que deu causa ao recebimento do cheque e, por não estar o respectivo valor incluído na declaração de rendimentos registrados na Declaração de Ajuste Anual exercício de 1997, foi feito arbitramento do rendimento omitido com base no depósito encontrado.

Respalhando à ação fiscal foram juntados os documentos e demonstrativos de fls. 6/38.

Tempestivamente, seu procurador (doc.fl.25), apresentou a impugnação de fls. 45/49, acompanhada do documento de fls. 50/54.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve a exigência em decisão de fls. 64/69, cujos fundamentos resumo a seguir:

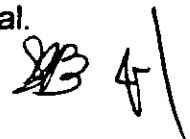
- Argumenta o contribuinte que o depósito no valor de R\$ 511.000,00, que deu causa à tributação ora questionada corresponde a um acordo existente entre ele e a empresa Rossman Business Corporation para a realização de um investimento no Brasil. Apresenta como prova desse acordo, o documento de fls. 11/23, redigido em idioma estrangeiro. Acrescenta, ainda que não tendo concretizado o negócio, o valor transformou-se em empréstimo para a sua pessoa.
- Tendo em vista que a legitimidade do lançamento depende de aceitação ou não do documento apresentado como meio de prova, é de se proceder, inicialmente, à análise de sua validade.
- Em primeiro lugar, deve-se consignar que o aludido documento, apresentado sem a respectiva tradução, foi produzido no estrangeiro, como indica o carimbo apostado para reconhecimento de firma na fl.23-verso;

 3

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 16327.000535/99-13
Acórdão nº. : 106-12.137

- Embora os atos jurídicos a que não se impõe forma especial possam provar-se mediante documento particulares (Código Civil, art., 136 , III), não se admitem no processo administrativo-fiscal documentos redigidos em idioma estrangeiro, sem a respectiva tradução para o vernáculo, feita por tradutor público. Essa restrição é muito clara no Decreto 13.609/1943, arts. 18/19.
- A lei dos Registros Públicos (Lei 6.015/1973), determina, ainda, que para, surtir efeito em relação a terceiros, todos os documentos produzidos no estrangeiro devem ser transcritos no Registro de Títulos e Documentos, acompanhados de suas traduções;
- Não se revestindo dessas solenidades, visto sob o aspecto formal, tal documento não constitui meio de prova hábil;
- a eventual aceitação de tal instrumento comprovaria a existência da sociedade, mas não há origem do depósito sob exame;
- portanto, quer pelo aspecto formal. Quer pelo material, o documento apresentado não é hábil para comprovação da origem perquirida do depósito bancário;
- a simples alegação de que os recursos transformaram-se em empréstimo, sem qualquer comprovação do fato não socorre o contribuinte;
- o procedimento adotado pela fiscalização está amparado pelo art. 894 do RIR/94 e art. 6º e seus parágrafos da Lei nº 8.021/90;
- ao fazer uso de uma presunção legalmente estabelecida, o fisco fica dispensado de provar o fato alegado, qual seja a omissão de rendimentos. Sendo um a presunção *juris tantum*, que admite prova em contrário, cabia ao contribuinte a sua produção (C.P.C arts. 333 e 334);
- não tem fundamento, portanto, o argumento de que é defeso à autoridade fiscal substituir o critério da lei, que exige prova do fato gerador do tributo representado por acréscimo patrimonial.



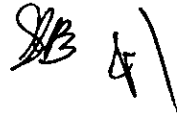
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 16327.000535/99-13
Acórdão nº. : 106-12.137

- As situações que a lei presume ocorrência de omissão de rendimentos não constituem em si fatos geradores de imposto de renda, mas na sua presença, o fisco tem o recurso legal de presumir a existência destes. O que se tributa é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda, mas como já dito anteriormente, fica o fisco dispensado de provar a sua ocorrência, mediante a inversão do ônus da prova.
- Assim, a tributação através de depósitos bancários não tem por objetivo configurá-los como rendimentos tributáveis, mas de utilizá-los para arbitrar rendimentos presumidamente omitidos;
- A desproporcionalidade entre o seu valor e o dos rendimentos declarados constitui indício de omissão de rendimentos e, estando o contribuinte obrigado a comprovar sua origem, ao deixar de fazê-lo dá ensejo à transformação do indício em presunção, pois o não interesse em declinar essa origem evidencia que a mesma corresponde a disponibilidade econômica ou jurídica de rendimentos sem origem justificada.
- Em relação às decisões do TFR, há que se ressaltar que a partir da edição da Lei nº 8.021/90 a Súmula 182-TFR perdeu sua eficácia, visto existir, desde então, previsão legal para a presunção de omissão de rendimentos.

Dessa decisão foi cientificado (AR de fl. 72), e apresentou petição de fl. 73, onde requer que as intimações sejam enviadas ao endereço do procurador, acompanhada do comprovante do depósito administrativo de 30% do crédito tributário mantido.

Em seu recurso (fls. 75/83), argumenta, em resumo:





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 16327.000535/99-13
Acórdão nº. : 106-12.137

Preliminarmente requer a nulidade da decisão de primeira instância por cerceamento do direito de defesa (inciso LV, do art.5º da C.F);

- o recorrente, juntamente com as diversas informações prestadas aos Fiscais, acostou aos autos várias missivas recebidas da empresa ROSSMAN BUSINESS CORPORATION, que por se tratar de uma empresa estrangeira, estavam escritas no vernáculo universal, ou seja, na língua inglesa, mas que facilmente podem ser interpretadas dada a clareza de seu texto, e que demonstram que o recorrente atuava em nome daquela, como seu gestor de negócios;
- o julgador, contrariando o texto constitucional, em vez de determinar que as aludidas missivas fossem traduzidas simplesmente a ignorou;
- trata-se de verdadeira afronta aos direitos do recorrente, pois como dito pelo próprio julgador *a quo* o documento estrangeiro deve ser traduzido por tradutor público, para tanto deveria ser nomeado um tradutor pelo órgão julgador;
- ainda que se aceitasse o argumento de que ao recorrente caberia tal obrigação, deveria lhe ser dada a oportunidade de fazê-lo, o que não ocorreu. Verificando-se assim tanto numa quanto noutra hipótese a negativa ao direito de ampla defesa;

É o Relatório.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 16327.000535/99-13
Acórdão nº. : 106-12.137

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso preenche as condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

De início, rejeito o pedido de envio das intimações para o endereço de seu advogado, sob o amparo do art. 23 do Decreto nº 70.235/72, que fixa o domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo como local do recebimento das intimações.

Para uma devida análise da matéria a ser discutida transcrevo as normas legais aplicáveis a espécie.

Lei nº 5.172/66 – Código Tributário Nacional

Art. 43 - O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Art. 142 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 16327.000535/99-13
Acórdão nº. : 106-12.137

tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 148 - Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Disso, conclui-se que a autoridade lançadora, desde que prove o fato gerador do imposto, pode utilizar-se do arbitramento para apurar a base de cálculo do imposto de renda.

Nos termos do registro feito no Auto de Infração à autoridade lançadora apurou no mês de junho de 1996, SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA que nada mais é do que uma presunção legal de omissão de rendimentos, atualmente inserida no Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99 nos seguintes artigos:

Art. 846. O lançamento de ofício, além dos casos especificados neste Capítulo, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza (Lei nº 8.021, de 1990, art. 6º).

§ 1º Considera-se sinal exterior de riqueza a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte (Lei nº 8.021, de 1990, art. 6º, § 1º).

§ 2º Constitui renda disponível, para os efeitos de que trata o parágrafo anterior, a receita auferida pelo contribuinte, diminuída das deduções admitidas neste Decreto, e do imposto de renda pago pelo contribuinte (Lei nº 8.021, de 1990, art. 6º, § 2º).

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 16327.000535/99-13
Acórdão nº. : 106-12.137

§ 3º Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o contribuinte será notificado para o devido procedimento fiscal de arbitramento (Lei nº 8.021, de 1990, art. 6º, § 3º).

§ 4º No arbitramento tomar-se-ão como base os preços de mercado vigentes à época da ocorrência dos fatos ou eventos, podendo, para tanto, ser adotados índices ou indicadores econômicos oficiais ou publicações técnicas especializadas (Lei nº 8.021, de 1990, art. 6º, § 4º).

Posse ou Propriedade de Bens como Indício de Sinal Exterior de Riqueza

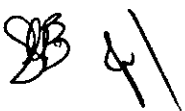
Art. 847. O contribuinte que detiver a posse ou propriedade de bens que, por sua natureza, revelem sinais exteriores de riqueza, deverá comprovar, mediante documentação hábil e idônea, os gastos realizados a título de despesas com tributos, guarda, manutenção, conservação e demais gastos indispensáveis à utilização desses bens (Lei nº 8.846, de 1994, art. 9º).

§ 1º Consideram-se bens representativos de sinais exteriores de riqueza, para os efeitos deste artigo, automóveis, iates, imóveis, cavalos de raça, aeronaves e outros bens que demandem gastos para sua utilização (Lei nº 8.846, de 1994, art. 9º, § 1º).

§ 2º A falta de comprovação dos gastos a que se refere este artigo, ou a verificação de indícios de realização de gastos não comprovados, autorizará o arbitramento dos dispêndios em valor equivalente até dez por cento do valor de mercado do respectivo bem, observada necessariamente a sua natureza, para cobertura de despesas realizadas durante cada ano-calendário em que o contribuinte tenha detido a sua posse ou propriedade (Lei nº 8.846, de 1994, art. 9º, § 2º).

§ 3º O valor arbitrado na forma do parágrafo anterior, deduzido dos gastos efetivamente comprovados, será considerado renda presumida nos anos-calendário relativos ao arbitramento (Lei nº 8.846, de 1994, art. 9º, § 3º).

§ 4º A diferença positiva, apurada entre a renda arbitrada e a renda disponível declarada pelo contribuinte, será considerada omissão de rendimentos e comporá a base de cálculo mensal do imposto de renda da pessoa física (Lei nº 8.846, de 1994, art. 9º, § 4º).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 16327.000535/99-13
Acórdão nº. : 106-12.137

§ 5º No caso de pessoa jurídica, a diferença positiva entre a renda arbitrada e os gastos efetivamente comprovados, será tributada na forma do art. 288 (Lei nº 8.846, de 1994, art. 9º, § 5º, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 24).

§ 6º No arbitramento, tomar-se-ão como base os preços de mercado vigentes em qualquer mês do ano-calendário a que se referir o arbitramento (Lei nº 8.846, de 1994, art. 9º, § 6º). (grifos não são do original)

Examinados os demonstrativos juntados aos autos, contata-se que a autoridade lançadora descumpriu as condições legais, anteriormente registradas, e deixou de comprovar a aplicação do cheque no valor R\$ 511.000,00.

O recebimento do cheque sem origem justificada é apenas um indício, considerado como um início de prova, mas jamais prova de sinal exterior de riqueza.

O que a Lei nº 8.021/90 (art. 6º e parágrafos) e a Lei nº 8.846/94 (art. 9º e parágrafos) autorizam é **DEPOIS DE COMPROVADOS OS GASTOS** considerar a diferença positiva (gastos menos renda disponível) como rendimentos omitidos.

No caso em pauta a autoridade lançadora não cumpriu esses passos, limitando-se a tributar o valor do cheque depositado em nome do contribuinte. Ao tomar essa atitude a mencionada autoridade deixou de cumprir também as exigências contidas no art. 9º do Decreto nº 70.235/72, regulador do processo administrativo fiscal, que assim preleciona:

Art. 9º - A exigência de crédito tributário, a retificação de prejuízo fiscal e a aplicação de penalidade isolada serão formalizadas em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada imposto, contribuição ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 16327.000535/99-13
Acórdão nº. : 106-12.137

elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito. (grifei)

Sem dúvida alguma há indícios nos autos de que o contribuinte vem omitindo rendimentos, uma vez que não justificou a origem do valor depositado em sua conta, mas da maneira com que o lançamento foi feito, em obediência ao princípio constitucional da legalidade, ele deve ser cancelado.

A tributação do valor já mencionado, na forma que foi feita, está prevista na Lei nº 9.430/96 que só entrou em vigor em janeiro de 1997, portanto, inaplicável no ano-calendário de 1996.

Assim sendo, e não existindo nos autos provas do fato gerador do imposto de renda voto por dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 21 de agosto de 2001.


SUELI FIGÊNIA MENDES DE BRITTO

45